



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100349-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Assuntos Jurídicos do Recife
Fundo Municipal de Defesa do Consumidor do Recife, Fundo Especial de Apoio À
Procuradoria do Município do Recife

INTERESSADOS:

Eduarda Chaves Ferreira Lopes
Alexandre Silvestre Da Silva
Karina Daniele Monteiro De Holanda Pereira
Ricardo Do Nascimento Correia De Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2015, dos gestores da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Recife, sendo os responsáveis o Sr. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Secretário da Secretaria em apreço, Eduarda Chaves Ferreira Lopes, Chefe de Gabinete, Karina Daniele Monteiro de Holanda Pereira e Alexandre Silvestre da Silva, Assessores Técnicos.

A fiscalização deste Tribunal concluiu os trabalhos de análise por meio do Relatório de Auditoria, Documento 213 deste Processo Eletrônico, em que apontaram, em compêndio, as seguintes falhas:

- Publicação intempestiva ou não publicação de extratos de contratos e termos aditivos, bem como irregularidades na emissão de empenhos, indicando por responsável o Sr. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho;
- Liquidação de despesas contratuais com ausência de documentação requerida por lei e pelo contrato, sobretudo no que pertine a comprovação da inexistência de débitos perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, assim como ao INSS e FGTS, sendo os responsáveis os Srs. Alexandre Silvestre da Silva, Eduarda Chaves Ferreira Lopes e Karina Daniele Monteiro de Holanda Pereira.

Os Responsáveis apresentaram Defesa, Documentos 226 e 228.

O Sr. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho alega, em suma, que constituem falhas formais a publicação intempestiva ou não publicação dos extratos de contratos e termos aditivos, bem como irregularidades na emissão de empenhos e extratos de contratos.



Aduz que publicou, ao contrário do teor do Relatório de Auditoria, vários extratos de contratos e termos aditivos, a exemplo do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 9912335295/2013 – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2013 - Locavel Serviços Ltda.” no Diário Oficial de 22/08 /17.

Argumenta que efetuou pagamentos visando à continuidade dos serviços da Secretaria e o tardio empenhamento se reveste de falha formal, não se configurando prejuízo ao Erário. Acresce que aperfeiçoou práticas administrativas para evitar as falhas cometidas em 2016. Alega de todo modo, não ter praticado os atos administrativos em tela, pois não representam atribuição do Secretário desta pasta, conforme termos da Lei Municipal nº 17.108/2005.

De outra senda, os Srs. Alexandre Silvestre da Silva, Eduarda Chaves Ferreira Lopes e Karina Daniele Monteiro de Holanda Pereira, aduzem, em síntese, que houve a correta liquidação de despesas contratuais, porquanto todos pagamentos do Poder Executivo do Recife são precedidos de uma verificação nas condições do fornecedor do bem ou serviço mediante o SICREF - Sistema de Credenciamento Unificado de Fornecedores da Prefeitura do Recife, que tanto agiliza as fases da despesa, quanto fiscaliza continuamente as condições de habilitação e contratação. Com efeito, tal Sistema apenas procede à liquidação e pagamento se houver uma situação regular do fornecedor, pessoa física ou jurídica.

Aduzem que houve atesto de que os os serviços foram executados, o que reconhecido pela Auditoria. Alegam que se pode verificar a regular liquidação dos empenhos, com a comprovação da regularidade dos atos administrativos praticados em estrito cumprimento ao disposto na Lei nº 4.320/64, por meio de consultas ao referido sistema SOFIN pelo Empenho indicado no Relatório de Auditoria e emissão dos dados do subempenho, pois revelam, no seu histórico, a competência e o período a que se refere o empenho, evidenciando certidões, comprovantes de pagamentos etc. das despesas.

É o relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

Conforme Considerandos:

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como os argumentos das Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que os Responsáveis elidiram a falha indicada pela auditoria relativa à liquidação de despesas contratuais quanto à manutenção, pela contratada, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, porquanto



sistemática a verificação mediante consultas ao sistema SOFIN da Prefeitura do Recife;

CONSIDERANDO que não se apontou prejuízo ao erário e as falhas remanescentes (publicação de extratos de contratos e emissão de empenhos com distorções, bem como liquidação de despesas sem nota fiscal ou fatura e sem a verificação relativas ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do fornecedores de serviços contratados) são de pouca relevância em sede de exame de contas anuais de gestão, ensejando, pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eduarda Chaves Ferreira Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alexandre Silvestre Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Karina Daniele Monteiro De Holanda Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ricardo Do Nascimento Correia De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Conceder aos Responsáveis, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Assuntos Jurídicos do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- 1 - Atentar para o dever instituir sistemas de gestão de contratos com o objetivo de garantir a publicação dos extratos no prazo legal;
- 2 - Atentar para o dever de estabelecer controle interno para assegurar que a liquidação de despesas somente ocorra diante de toda a documentação exigida pelo respectivo contrato e pela



legislação aplicável, notadamente da legislação trabalhista e previdenciária, e com as informações que permitam averiguar se o objeto ou serviço entregue correspondente integralmente ao que foi adquirido ou contratado;

3 - Atentar para o dever de aperfeiçoar procedimentos de gestão dos gastos e contratos mediante seguintes medidas:

- a) Emissão tempestiva de empenhos de forma a evitar a realização de despesas sem prévio empenho;
- b) Publicar informações corretas sobre números de empenhos nos extratos dos instrumentos contratuais e processos licitatórios;
- c) Emitir empenhos no valor correto para o tempo de duração do contrato no exercício financeiro correspondente, bem como em consonância com os créditos orçamentários indicados nos contratos;
- d) Informar o valor a ser alocado em cada crédito orçamentário nos casos de contratos com dotação em mais de um crédito orçamentário;
- e) Os processos e sistemas de gestão de empenhos devem conter fluxos de trabalho efetivos que comuniquem com clareza as responsabilidades e atividades envolvidas e devem oferecer informações gerenciais e indicadores de desempenho para o devido acompanhamento das atividades e resultados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e Inteiro Teor da presente desta Decisão à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Recife.

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.